



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 010/2019**

**AUTORIA: VEREADORA ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER**

O presente Parecer em epígrafe tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 010/2019 de autoria da vereadora Ilma Chrizostomo Siqueira, *que dá nova Redação ao §2º do artigo 287 da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2009.*

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência.

Em sua justificativa a autora descreve que tem por finalidade propor nova redação ao parágrafo segundo, do artigo 287 da Lei Complementar nº 27/2009, aumentando o prazo de duração do Alvará Sanitário de estabelecimentos para 03 (três) anos, objetivando diminuir os entraves burocráticos que levam a um mau clima de negócios, afetando diretamente o investimento e a continuidade do trabalho das empresas na cidade de Cariacica, refletindo em uma menor arrecadação de impostos para o Município.

Sob o aspecto formal não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames estabelecidos nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Porem ao analisar a propositura em questão esta Comissão de Justiça verificou uma irregularidade, pois uma Lei Ordinária não tem competência para mudar uma Lei Complementar, sendo assim, apresenta Emenda Modificativa ao título do Projeto que passa a reger com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

**Aonde se Le Projeto de Lei - Leia-se, Projeto de Lei Complementar.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, que é importante descrever, se a proposta em debate for aprovada por este Plenário, sancionada e publicada pelo Executivo Municipal, a mesma terá eficácia e mérito, pois se tornará Lei Municipal.

Noutro sim, vale ressaltar que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno. Desta forma, em condições de ser aprovado no que desrespeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas constitucionais e devidamente reunida como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações *opina pelo prosseguimento da proposição em tela, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da propositura em questão* entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer


Plenário Vicente Santório, em 06 de setembro de 2019.



ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.